XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

O TRAJETO PERCORRIDO NA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

THE PATH TAKEN IN THE PROTECTION OF INFORMATION AND PERSONAL DATA IN THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES

Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Einstein Lincoln Borges Taquary

Resumo

O tema tem como justificativa as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais. Essas relações têm exposto vários direitos da pessoa humana e situado o tema em zonas conflituosas como o direito à informação, o direito a ser informado, o direito a intimidade e o direito à vida privada. Tem como objetivo geral conhecer os estudos realizados na Comissão Jurídica Interamericana - CJI, como órgão da OEA, acerca do direito à proteção de dados pessoais e o tratamento jurídico realizado neste sistema. A problemática reside em constatar a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA. A hipótese se refere a necessidade de proteção da vida privada e da intimidade em face das relações desenvolvidas e impostas pela tecnologia e pelos meios eletrônicos, quando se tem acesso a dados pessoais, que podem estar ameaçados em face de utilização indevida. A metodologia se dará por intermédio da pesquisa de documentos produzidos pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, pelos relatórios aprovados por resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. O resultado se refere a edificação pela CIJ de um guia legislativo sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais e um catálogo de princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais nas Américas, como diretriz, no sistema da OEA.

Palavras-chave: Comissão jurídica interamericana, Acesso e proteção de dados pessoais, Tecnologia e meios eletrônicos, Organização dos estados americanos, Princípios da proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The theme is justified by technological innovations, arising from the evolution of electronic media and the legal and social relations that have taken place in virtual environments. These relationships have exposed various human rights and placed the issue in conflicting areas such as the right to information, the right to be informed, the right to privacy and the right to private life. Its general objective is to know the studies carried out by the International Legal Commission -CJI, as a body of the OAS, on the right to protection of personal data and the legal treatment carried out in this system. The problem lies in noting the difficulty of implementing a treaty on the access and protection of personal data in the OAS system. The

hypothesis refers to the need to protect private life and intimacy in the face of relationships developed and imposed by technology and electronic means, when one has access to personal data, which may be threatened in the face of misuse. The methodology will be based on the research of documents produced by the International Legal Commission of the OAS, by the reports approved by resolution of the General Assembly of the Organization of American States. The result refers to the construction by the ICJ of a legislative guide on privacy and the protection of personal data and a catalog of updated principles on privacy and the protection of personal data in the Americas, as a guideline, in the OAS system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal commission, Access and protection of personal data, Technology and electronic media, Organization of american states, Data protection principles

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado no artigo tem como justificativa as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que tem se travados em ambientes virtuais. Essas relações têm exposto vários direitos da pessoa humana e situado o tem em zonas conflituosas como o direito à informação, o direito a ser informado, o direito a intimidade e o direito à vida privada.

A regulação do tratamento de dados pessoais de forma a proteger os direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, no sistema da Organização dos Estado Americanos, tem sido tema desde a década de 1980, por intermédio dos estudos realizados pelos representantes dos estados-membros, com a finalidade de se realizar um projeto de tratado para os países americanos, com objeto no tratamento de dados pessoais nos moldes da convenção e Estocolmo.

O objetivo geral é conhecer os diversos argumentos dos relatórios realizados na Comissão Jurídica Interamericana - CJI, como órgão da OEA, acerca do direito à proteção e dados pessoais e o tratamento jurídico realizado no âmbito deste sistema.

A problemática reside em constatar a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais. As dificuldades iniciais se referem as definições no Sistema Americano de definir direito à informação; dados pessoais; direito a informar; censura; liberdade de pensamento e de expressar seu pensamento e ainda como utilizar os dados pessoais conferidos a órgãos estatais e privados.

A hipótese se refere a necessidade de proteção da vida privada e da intimidade em face das relações desenvolvidas e impostas pela tecnologia e pelos meios eletrônicos, quando se tem acesso a dados pessoais, que pode estar ameaçado em face de utilização indevida.

A metodologia se dará por intermédio da pesquisa de documentos produzidos pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, pelos relatórios aprovados por resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estado Americanos.

O resultado se refere ao trabalho realizado pela Organização dos Estados Americanos, no sentido de elaborar uma convenção sobre a proteção de dados e informações pessoais nas Américas, e as dificuldades encontradas, mas que possibilitaram a construção de dois documentos: um guia legislativo sobre a privacidade

e a proteção de dados pessoais nas Américas e um catálogo de princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, que conferem maior proteção, independentemente da celebração de Tratado.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A preocupação com a proteção e dados no sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA decorre de discussões desde 1980 (OEA. 2022), em face da Assembleia Geral ter solicitado à Comissão Jurídica Interamericana (CJI) que, de conformidade com o art. 53 (f) da Carta da OEA, fosse apresentado relatório sobre o acesso à informação e à proteção de dados pessoais transferidos por correio eletrônico ou por outros meios eletrônicos ou sistemas de transmissão de dados eletrônicos computadorizados (OEA. 2022).

No ano de 1981, o panamenho, membro da CJI, Juan Materno Vásquez apresentou relatório à Comissão Jurídica Interamericana - CJI sobre o Direito à Informação (OEA. CJI. 2022a), e este foi ampliado em 1982, respectivamente no primeiro e segundo período ordinário de sessões. O segundo relatório recebeu o título de *Derecho de información: reflexiones en torno al propuesto "Nuevo Orden Internacional de la Información*" (OEA. CJI. 2022b) e, informando as dificuldades com o tema em face do conflito de direitos de liberdade de informação e de expressão, ressaltando, segundo sua visão que parecia haver uma conspiração silêncio destinado a não dar a devida importância aos acontecimentos do terceiro mundo e levantando vários pontos importantes, dentre os quais se destacam: (OEA. CJI. 1982-1986).

i) Os meios de comunicação de massa não dão lugar aos países do terceiro mundo de forma adequada e de acordo com sua realidade e seus esforços.

ii) Os países economicamente poderosos e tecnologicamente avançados, detentores do monopólio dos meios de comunicação de massa, principalmente os países ocidentais, onde as agências internacionais de notícias estão sediadas, oferecem uma imagem da realidade do mundo de acordo com seus próprios interesses; desta forma, a imprensa mundial que se alimenta do que as agências de notícias fornecem, projetam para o orbe uma imagem falsificada do terceiro mundo;

iii) A livre circulação de mensagens, a invasão da propaganda através dos diferentes meios (cinema, rádio, televisão), vindos de países ricos, são os meios escolhidos pelo imperialismo para acentuar e perpetuar sua dominação sobre os países menos desenvolvidos.

O relator dos documentos em conclusão preliminar sustentou: a) o direito à informação tem características muito próprias e não pode ser tratado na mesma convenção com liberdade de expressão e liberdade de investigação; de o direito; b) o direito de informação é um direito do Estado e cujo exercício se concentra na regulação e controle dos meios de comunicação social; c) a faculdade do Estado de regular os meios de comunicação social não implica em limitações ao direito de expressão, mas no direitos de garantir a todos uma informação verdadeira, fidedigna. (OEA. CJI. 1982-1986).

Em 1992, o tema foi novamente objeto de relatório, agora de autoria dos relatores *Jorge Reinaldo A. Vanossi y Francisco Villagrán-Kramer,* no segundo período ordinário de sessões, o denominado de Projeto de Declaração sobre o Direito à Informação, que depois adotou as opiniões dos membros, e passou a denominar-se de Projeto de Declaração da Comissão Jurídica Interamericana sobre o Direito à Informação. (OEA. CJI. 1982-1986).

A denominação, segundo os relatores, além de ser a denominação mais moderna na doutrina, à época, abrange não apenas o direito à informação, como um complexo coordenado de direitos públicos subjetivos que inclui não apenas o direito de informar, mas também o direito de ser informado. Adotaram no relatório o conceito de Desantes: *"es la ciencia jurídica universal y general que, acotando los fenómenos informativos le confiere una específica perspectiva jurídica capaz de ordenar la actividad informativa, las situaciones y relaciones jurídico informativas y sus diversos elementos al servicio del derecho a la información".* (OEA. CJI. 1982-1986).

Seguiram a linha do primeiro relatório de Materno Vasquéz, ao afirmarem a disparidade de tratamento dos países que dominavam a tecnologia da informação e os países do terceiro mundo, além dos conflitos existentes entre direito de informar e ser informado, direito à liberdade de expressão e a intimidade e vida privada, (OEA. CJI. 1982-1986). Também previram os seguintes princípios: 1) Direito de acesso à documentação pessoal, em particular a depositada em banco de dados; 2) direito à

informação pessoal em registros públicos; 3) direito de propriedade da informação; 4) direito de divulgar a informação (de ser informado) e de informar (liberdade de expressão); 5) direto de correção quanto aos dados lançados ou divulgados incorretamente; 6) Direito à informação como instrumento de abertura da sociedade e do mercado, incluindo-se o direito do consumidor; 7) direito à informação pública, levando-se em conta o princípio da transparência dos órgãos públicos. (OEA. CJI. 1982-1986).

No terceiro período de sessões, novo relatório apresentado ao CJI, tendo como relator Juan Bautista Rivarola Paoli, para quem "*el derecho de la información constituye una totalidad estructurada alrededor de unos principios esenciales diseñados para proteger el derecho a la información, es decir, el derecho a dar, recibir y buscar información*." Para o relator, o direito à informação é o gênero, do qual são espécies, o direito de informar e o direito de ser informado ou expressão pública de ideias e difusão pública de notícias, o que remetia à Materno quando diferenciava liberdade de expressão versus liberdade de impressa. Destacou ainda, a preocupação com o direito de acesso a informações pessoais, como um tema delicado em face dos perigos e ameaças que podem causar aos direitos humanos em decorrência do progresso tecnológico. (OEA. CJI. 1982-1986).

No quarto período de sessões, terminado o mandato de Paoli, foi designado Mauricio Gutiérrez Castro, e solicitado pela CJI que dentro do tema direito à informação fossem especialmente examinados o acesso e a proteção da informação e dados pessoais. Esse tema foi analisado no período compreendido de 1994 a 1998, pela Comissão Jurídica Interamericana, destacando-se que no XXV Período Ordinário de Sessões realizado em Montrouis, Haiti, em 1995. (AG/RES. 1339 (XXV-O/95). Neste, a Assembléia Geral da OEA solicitou a CJI que persistisse na agenda de aprofundar o estudo do direito à informação, ocasionando a apresentação do relatório de Mauricio Gutiérrez Castro que já manifestava sua preocupação com os conflitos resultantes dos direitos a intimidade e a vida privada e o direito à informação e a liberdade de imprensa, na segunda parte do relatório, do capítulo IV, que tratava de leis e dados pessoais.(OEA. CJI/RES.II-21/96 1996).

No 26º Período ordinário de seções, celebrado no Panamá, em 1996, se estabeleceu a necessidade de estudos especiais no tocante ao "*acceso a la información y*

protección de datos personales transferidos por correo electrónico o por otros sistemas de transmisión electrónica computadorizada (OEA. AG/RES.1395 (XXVI-O/96. 2022).

No ano de 1996 ainda foi aprovada a Resolução I, do Comissão Jurídica Interamericana-CJI (RES.I-5/96), acerca do Direito de informação, que depois fora denominado de Direito à Informação: acesso e proteção de informações e dados pessoais, com a finalidade de se elaborar um projeto de Convenção americana sobre Autodeterminação Informativa. (OEA. AG/RES.I-5/96).

Somente no ano de 1998, no 53º Período Ordinário de Sessões, a CJI, centrada na Convenção de Estrasburgo de 1981 sobre a proteção das pessoas em relação ao processamento automatizado de dados pessoais, o projeto deconvenção interamericana sobre autodeterminação informativa foi elaborado, mas se chegou a conclusão que a complexidade do tema ensejava uma análise jurídica realizada com a participação dos países membros da OEA, no tocante a legislação existente e políticas adotadas em cada país (OEA. AG/RES.1395 (XXVI-O/96. 2022).

Era necessário, segundo a Subsecretaria de Assuntos a CJI, conhecer sobre os seguintes assuntos: a) a liberdade ou o direito de uma pessoa ter acesso à informação sob o poder ou controle dos governos; b) proteção contra o uso não autorizado de dados pessoais sob o poder ou controle dos governos; c) a liberdade ou o direito da pessoa de ter acesso a informações sob poder ou controle de entidades privadas (por exemplo, prestadores de serviços, bancos ou agências de crédito); d) proteção contra o uso não autorizado de dados pessoais sob poder ou controle de entidades privadas; e) as dimensões transfronteiriças ou internacionais das anteriores; e qualquer outra legislação, regulamentação ou política nacional que tratasse de dados ou informações pessoais recebidas em formato eletrônico ou em máquinas de leitura que não constem das alíneas a) a e) anteriores.” (OEA/Ser. Q CJI/RES.15/LIII/98).

As questões acima somente foram respondidas por seis Estados: Costa Rica, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e México, mas em relação à Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos e Uruguai foram coletadas informações provenientes de outras fontes de investigação. (OEA/2.2/39/98).

Apesar da pouca participação dos países, apenas seis responderam os questionamentos, o relatório pode ser conclusivo em relação ao tema, indicando que os dois países mais avançados eram Estados Unidos e Canadá, que há décadas já vinham

disciplinando o tratamento de dados pessoais, e estabelecendo regra para a utilização, e ainda foram elencados vários princípios básicos sobre o acesso à informação e a proteção das informações e dados pessoais, destacando várias disposições da legislação nacional à luz de princípios, e ainda a discussão do desejo de promover a adesão à Convenção de Estrasburgo ou de desenvolver um instrumento interamericano, que fosse submetido a CJI, para exame, incluindo-se os perigos de utilização de dados pessoais por pessoas jurídicas, inclusive na área privada. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

3 GÊNESE DO CATÁLOGO DE PRINCÍPIOS SOBRE A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS

A gênese do catálogo de princípios sobre a proteção de informações e dados pessoais se deu no 55º Período Ordinário de Sessões, quando foi apresentado novo relatório a CJI, da lavra de Jonathan T. Fried, novamente tratando do tema, mas com a enumeração de doze princípios, que viriam a ser aplrimorados até o anod e 20021e seviriam de modelo para a América. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

O relatório destacava o acesso à informação e a proteção da informação e dados pessoais como elementos essenciais para uma boa ação governamental em sociedades democráticas, mas também devem ser preservados os direitos individuais, relativos a vida privada e a intimidade. “Em sociedades democráticas, é lógico considerar que as informações governamentais devem ser acessíveis ao público sempre que possível”. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

A importância do acesso dos cidadãos aos documentos oficiais do governo nos países que adotaram acesso à informação ou regimes de liberdade de informação, é de que eles passam a entender o processo de tomada de decisão dos governos acerca das políticas públicas. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

Esse tema também tem outra vertente, os avanços da tecnologia mantêm uma enorme quantidade de dados e informações pessoais sobre seus cidadãos, como declarações de impostos sobre a renda, registros de imposto predial, ônus de título, registros de emprego, e outros dados pessoais. O acesso público a tais dados pode privar os indivíduos de sua capacidade para proteger sua vida privada e sua intimidade, colocando-os em exposição pela utilização indevida. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

Há dicotomia patente entre o acesso à informação e proteção de informações pessoais. Se de um lado o acesso à informação garante a quem vive em sociedade democrática o acesso às informações detidas pelos governos, respeitando assim um dos princípios da forma democrática de governo – divulgação de atos governamentais – e permitindo que as pessoas exerçam o controle desses atos através do exercício efetivo deste direito, por outro lado, a proteção de informações e dados pessoais garante à pessoa o acesso às suas próprias informações e, ao mesmo tempo, fornece meios para a correção e proteção destas informações, erigindo um escudo contra a divulgação pública e impedindo o acesso de pessoas não autorizadas (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

A utilização dos dados e informações pessoais pelo governo não são antagônicos, pois devem ser regidos pela possibilidade de o indivíduo conhecer os dados e as informações, corrigi-los quando necessários e ainda saber por quanto tempo os dados serão disponibilizados e quem terá acesso. Em relação aos princípios básicos de acesso a dados e informações pessoais, forma listados no relatório os seguintes (OEA/Ser. Q 2-27.1999):

i) A coleta de informações pessoais: desempenha papel importante na medida em que serviram para o levantamento qualitativo e quantitativo de políticas públicas governamentais. Somente devem ser coletados dados ou informações pessoais estritamente necessárias para aos programas governamentais ou as atividades a serem realizadas. O controle deve ser realizado e as instituições devem estar preparadas para ter uma autoridade responsável para coletar os dados e fiscalizar os que são coletados para evitar desvios ou utilização indevida. A coleta de outras fontes deve ser permitida nos casos em que o indivíduo é incapaz de fornecer informações (por exemplo, um indivíduo falecido, incapacitado ou não rastreável após extensos esforços) ou quando a coleta pode anular o propósito ou prejuízo o uso para o qual as informações são coletadas (como em investigações criminais) ou quando as informações já estão em mãos de outra instituição governamental autorizada a divulgar as informações, evitando assim um ônus desnecessário de perguntas ao indivíduo; (OEA/Ser. Q 2-27.1999)

ii) Retenção e destruição de informações pessoais: o lapso de tempo que as informações ou dados pessoais foram usadas pela instituição governamental para um propósito administrativo devem ser fixadas previamente e cumpridas para que o indivíduo possa delas se utilizar, salvo se a pessoa permitiu que fosse destruída em tempo diverso. A informação também deve estar disponível para que o indivíduo exerça seus direitos

jurídicos, motivando que a autoridade responsável forneça os dados e informações em lapso de tempo razoável e protegendo os dados para que não pereçam. As informações precisam ser ainda corrigidas ou removidas quando solicitadas pelo indivíduo, e desde que não sejam necessárias ou constem de proibição expressa, como excepcionalidade. (OEA/Ser. Q 2-27.1999)

iii) Uso de informações pessoais: os dados e informações pessoais devem ser coletados especialmente para uma determinada finalidade. Não se admite o uso indevido e o desvio da finalidade em relação a coleta de dados;

iv) Divulgação de dados e informações pessoais: os dados e as informações pessoais não podem ser divulgados sem o consentimento da pessoa física, ou de seu representante legal em casos de pessoa com deficiência e que não possam expressar a sua vontade. O consentimento da pessoa na coleta de dados e na sua divulgação vincula-se aos fins e atividades para as quais os dados e informações foram fornecidos e coletados. Ela poderá ter acesso a todos os seus dados e informações, desde que não haja impedimento legal; (OEA/Ser. Q 2-27.1999)

v) Consentimento: o consentimento deve ser voluntario e consciente de pessoa que possa realiza-lo. Em caso de pessoas em situação de vulnerabilidade, sob coação, violência física, submetidas à fraude ou simulação, o consentimento não é válido. Deve-se observar que nos casos de pessoa deficiente que não possa manifestar plenamente seu consentimento, deve ser representada; (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

vi) Divulgações permitidas de informações pessoais sem exigir consentimento: a privacidade exige que o governo proteja as informações e os dados da divulgação, sob seu poder ou controle. Todavia existem casos em que a divulgação não necessita de consentimento do indivíduo. Esses casos são regulamentados por lei e constituem exceção legítima ao princípio do consentimento. São derivadas da própria finalidade para o qual foram coletadas; decorrem de ordem judicial; de divulgação por advogado do governo para uso em processos judiciais; de investigação policial; de interesse de organismo internacional ou países estrangeiros; de interesse do legislativo; de interesse de órgãos públicos em atividades de auditoria, investigação ou outros atos que decorrem da lei; de interesse do próprio individuo ao qual a informação se refere; (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

viii) Correções, anotações e revisão: em caso de erro ou omissão, todos os indivíduos têm o direito de pedir sua revisão, com a devida correção. A instituição governamental deve garantir a exatidão das informações e dos dados, de forma a corrigi-los em caso de inexatidão. Desta forma deve ser comunicado a pessoa que solicitou a correção de seus dados a sua realização ou então aos motivos de seu indeferimento, fazendo constar nas informações o pedido e sua negativa, informando a possibilidade de revisão da decisão pelas vias administrativas ou judiciais. (OEA/Ser. Q 2-27.1999)

O elenco dos princípios acima foi importante para estruturar os trabalhos do Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Organização dos Estados Americanos (OEA) quando da formulação de treze (13) Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais adotados pela Comissão Jurídica Interamericana (CJI) e aprovados pela Assembleia Geral da OEA em 2021, que se discutirá mais abaixo. (OEA. 2012)

Em 2004, no 65º Período Ordinário de Sessões, foi elaborado o relatório de Alonso Gómez-Robledo Verduzco, representante do México, que apresentou dois conceitos importantes para a democracia moderna: accountability e transparência. Segundo ele, as regras do processo eleitoral e do acesso ao poder, devem ser confiáveis para permitir uma competição equânime, mas também deve ser assegurado o exercício transparente da gestão pública, de modo que a sociedade possa conhecer e avaliar a gestão governamental e o desempenho dos servidores públicos. (OEA/Ser.Q 2-CJI/doc.162/04).

A transparência permite o acesso dos cidadãos às informações de como os recursos públicos estão sendo utilizados. “É, em termos coloquiais, uma caixa de vidro para os interessados, que podem revisá-lo, analisá-lo e, se for o caso, usá-lo para sancionar anomalias”. Assevera o relator, citando Daniel Kaufman, que a transparência segue um fluxo de informações que devem ter um mínimo de quatro atributos: “acessível a todos, abrangente, relevante, de qualidade e confiável”. (OEA/Ser.Q 2-CJI/doc.162/04).

O conceito de accountability se relaciona diretamente com o direito à informação, posto que pressupõe o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de associação. (OEA/Ser.Q 2-CJI/doc.162/04).

A transparência na gestão pública e a prestação de contas são intimamente ligados, é a combinação de ambos que impulsiona os cidadãos a ter consciência para fiscalizar os atos governamentais. Citou como exemplo a Lei Mexicana de Informação, e teceu vários comentários, sem adentrar na proteção de dados e informações pessoais. (OEA/Ser.Q 2-CJI/doc.162/04).

Dois anos depois, em 2006, no 68º Período Ordinário de Sessões, novamente como relator da matéria acerca da proteção de dados pessoais, Alonso Goméz Robledo, fez um trabalho minucioso sobre o direito de acesso a informação pública, direito à privacidade e conceito de dados pessoais. Tratou do direito de acesso á informação pública; direito à privacidade; direito à regulação de dados pessoais e as várias formas de proteção, trazendo a experiência mexicana e conceitos utilizados importantes para a evolução da matéria. (OEA/Ser.Q 20-CJI/doc.217/06)

Asseverou que a tecnologia revolucionou as relações jurídicas nas várias esferas da vida privada; pública; econômica e social, e " têm beneficiado das facilidades que oferece dada a crescente importância no processamento, armazenamento e transmissão de dados pessoais. Mas, ao mesmo tempo, novas ameaças à privacidade surgem das possibilidades ilimitadas de interferência e coleta de informações pessoais". (OEA/Ser.Q 20-CJI/doc.217/06)

Em comparação ao direito europeu, ressaltou que já se considerava o direito à proteção de dados pessoais como autônomo e cujo "conteúdo buscava garantir um poder de controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais, bem como a utilização e destinação dos mesmos, com a finalidade de impedir o seu tráfego ilícito e prejudicial". (OEA/Ser.Q 20-CJI/doc.217/06).

Apresentou ainda, o relator da matéria no tocante ao sistema normativo de proteção e informações e dados pessoais, que a Europa foi precursora na proteção desses direitos, e destacou os conceitos extraídos do acórdão do Tribunal Constitucional Espanhol, em sentença 292/2000, de 30 de novembro, que interpretou o alcance da proteção do direito fundamental a proteção de dados pessoais, "*estableciendo su carácter autónomo e independiente, cuyo contenido persigue garantizar un poder de control de los individuos respecto de sus datos personales, así como el uso y destino de los mismos, con el propósito de impedir su tráfico ilícito y lesivo*" (ESPANHA. BOE-T-

2001), destacando que o direito fundamental a proteção e dados se refere genericamente ao conjunto de informações sobre uma pessoa física.

Para a legislação mexicana, Alonso Goméz Robledo destacou que proteger os dados pessoais significa proteger informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, entre outras, relacionada com a sua origem étnica ou racial ou que se refira às características físicas, morais ou emocionais da sua vida afetiva e familiar, endereço, número de telefone, herança, ideologia e opiniões, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, condições de saúde física ou mental, preferências sexuais ou outras similares que afetem sua privacidade. Assim se traduz no reconhecimento e estabelecimento de prerrogativas, princípios e procedimentos pelo Estado ou por terceiros, de informações relativas a pessoas singulares. Os privilégios são o direito de ser informado da existência de bases de dados que contêm as suas informações, de conceder o seu consentimento livre, expresso e informado para a transmissão das referidas informações, bem como o direito de se opor à sua utilização e, por fim, de solicitar que sejam ser corrigido ou cancelado (direito ao esquecimento) quando apropriado. Os princípios de proteção de dados internacionalmente aceitos variam em sua denominação e alcance.

Destacou os princípios da legalidade, qualidade, acesso e correção, informação, segurança, custódia e cuidado da informação e consentimento para sua transmissão como princípios basilares e que forama reconhecidos explicitamente na LAI- *Ley Federal de Acceso a la Información Pública Gubernamental*. *(OEA/Ser.Q 20-CJI/doc.217/06.)*

Nova contribuição foi dada nos anos de 2006 e 2007, nos 69º (OEA/Ser.Q 7-CJI/Doc.232/06) e 70ª (OEA/Ser.Q CJI/doc.239/07) períodos ordinários de sessões, tendo como relatores Antonio Fidel Pérez y Jaime Aparicio, que retomaram as discussões propondo nova consulta aos Estados da OEA, para permitirem uma discussão com base em dados fidedignos, reexaminando as questões propostas, em 2000, por Jonathan T. Fried, no 57º período ordinário de sessões, e incluindo outras, mas que não foram acatads pelos Estados, osto que apenas Guatemala, México e Jamaica, responderam às formulações, deixando evidente a diferença entre direito a informação e proteção de dados e informações pessoais.

Em 2011, quando da realização da 79º Período ordinário de sessões, foi apresentado o relatório do David P. Stewart que destacou a solicitação realizada pela Assembleia Geral da OEA consoante a Resolução 2661- (XLI-O/11) de 7 de junho de 2011 (OEA.AG/RES. 2661 (XLI-O/11) ao Departamento de Direito Internacional, que antes do quadragésimo segundo período de sessões, fosse preparado e apresentado um documento contendo princípios de privacidade e proteção e dados pessoais nas Américas, para o objetivo de se estabelecer um marco regulatório, e ainda a solicitação à Comissão Jurídica Interamericana, que prepara-se um *Proyecto de Principios y Recomendaciones Preliminares sobre la Protección de Datos Personales* em consonância com os documentos preparados pelo Departamento de Direito Internacional. (OEA/Ser.Q 1 –CJI/doc.382/11).

Em 2012, a CJI a proposta de Declaração de Princípios de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais nas Américas, foi aprovada pela Assembleia geral da OEA, por intermédio da Resolução 2727 (XLII-O/12), por unanimidade na sessão realizada em 9 de março de 2012, pelos seguintes membros: Drs. Carlos Alberto Mata Prates, Dr. David P. Stewart, Fernando Gómez Mont Urueta, Jean-Paul Hubert, Miguel Aníbal Pichardo Olivier, Freddy Castillo Castellanos, Fabián Novak Talavera, José Luis Moreno Guerra e Ana Elizabeth Villalta Vizcarraoram aprovados pela Assembleia geral da OEA, por intermédio da Resolução 2727 (XLII-O/12), orientando os Estados membros da OEA no sentido de incluírem em seus sistemas normativos leis que protegessem a privacidade, a reputação e a dignidade das pessoas e apoiar a formulação e adoção de leis consistentes com os 12 princípios abaixo mencionados:

i) Propósitos legítimos e justos: a coleta de dados pessoais e informações pessoais somente se justifica para fins legítimos e meios legais;

ii) Clareza e consentimento: os dados devem ser coletados com o consentimento expresso e escrito da pessoa que os fornece e titular dos referenciados dados. Em caso de incapacidade para o consentimento, este deverá ser dado pelo representante legal. Os propósitos para os quais os dados pessoais e informações pessoais são coletados devem ser especificados no momento da coleta;

iii) Relevância e Necessidade: os dados e informações devem ser verdadeiros, relevantes e necessários para fins expressos de sua coleta.

iv) Uso limitado e retenção: os dados e informações pessoais devem ser utilizados de acordo com a finalidade para as quais foram coletados e utilizados na forma da lei, inclusive no tocante à sua manutenção, sua retificação e exclusão;

v) Dever de confidencialidade: os dados não podem ser disponibilizados ou divulgados a terceiros ou com desvio da finalidade para os quais foram obtidos no momento da coleta.

vi) Proteção e segurança: os dados e informações pessoais devem ser protegidos por protocolos e mecanismos legais adequados para salvaguardar o acesso, perda, destruição, uso, modificação ou divulgação não autorizados.

vii) Fidelidade das informações: os dados e informações pessoais devem ser fidedignos e sempre serem revistos a pedido da pessoa interessada e detentora de tais direitos, em razão dos fins e de sua utilização.

viii) Métodos razoáveis de acesso e correção devem estar em vigor para permitir que aqueles cujas informações tenham sido coletadas solicitem acesso a tais informações e solicitem ao responsável por seu manuseio para alterá-la, corrigi-la ou excluí-la. Quando for necessário restringir esse acesso ou correção, as razões específicas para tais restrições devem ser especificadas de acordo com a legislação nacional.

ix) Informações sensíveis: alguns tipos de informações, levando em conta sua sensibilidade e em contextos particulares, são particularmente propensos a causar danos materiais aos indivíduos se mal utilizados. As pessoas ou entidades encarregadas das informações devem adotar medidas de privacidade e segurança que sejam proporcionais à sensibilidade dos dados e à sua capacidade de prejudicar os indivíduos sujeitos às informações.

x) Responsabilidade: o cumprimento dos princípios deve ser de responsabilidade das pessoas ou entidades responsáveis pelas informações.

xi) Os Estados-Membros de fluxo de informações transfronteiriços e de prestação de contas: os Estados devem cooperar entre si para a criação de mecanismos e procedimentos para garantir que órgãos, pessoas ou entidades encarregadas das informações que estão compreendidas em mais de uma jurisdição possam respeitar os princípios previstos e fazer cumpri-los.

Xii) Publicidade de exceções- as exceções no cumprimento dos princípios elencados devem ser publicizadas, e os motivos declarados, como em relação à soberania nacional, segurança interna ou externa, combate à criminalidade, cumprimento de regulamentos ou outras prerrogativas de políticas públicas, devem trazer essas exceções à atenção do público.

Na mesma linha de proteção, a Assembleia Geral da OEA solicitou a CJI (OEA/Ser.Q CJI/doc.450 /14) que elaborasse uma proposta de Lei Modelo sobre Proteção de Dados Pessoais e sobre as diferentes formas de regulação da proteção de dados pessoais, o que foi levado a efeito, com estudos na legislação dos Estados-membros da OEA, da União Europeia, dos organismos internacionais e governamentais (AG/RES. 2807 (XLIII-O/13). Foi solicitado que David P. Stewart (OEA/Ser.Q CJI/doc.450 /14) permanecesse na relatoria do tema, sendo auxiliado por Hyacinth Lindsay. Foi apresentado (OEA/Ser.Q CJI/doc.465/14) e aprovado o Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados, no ano 2015, e logo concluídos os trabalhos da Comissão jurídica Internacional. (OEA/Ser.Q CJI/RES. 212 (LXXXVI-O/15).

O Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados foi aprovado em 2014, incorporando os doze princípios sobre a proteção de dados pessoais, objeto do relatório aprovado pela Assembleia Geral da OEA, conforme Resolução 2727 (XLII-O/12), interpretando-os e ampliando-os, além de trazer alguns conceitos, como de privacidade, dados pessoais, dados pessoais sensíveis, controlador de dados, processador de dados, fluxo livre de informação, e outros adotados na União Europeia, Organização para a cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, Cooperação Econômica Asia – Pacífico – APEC.

No decorrer da elaboração do documento acima, identificou-se diferentes níveis de proteção nacional, a ausência de uma abordagem regional uniforme e coerente; e diferenças nas abordagens ao tema em outras regiões do mundo.

Considerou o relator, que a maior contribuição que a CJI poderia "aos países dessa área foi aproveitar as experiências e conquistas de outras regiões, levando em conta a situação do nosso próprio continente e, em todos esses elementos, formulado uma proposta – quadro que se esperava poder ser útil aos países no tratamento do tema" (CJI – GUIA LEGISLATIVO SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. 2015).

Em 2017, foi designada relatora de nova análise de uma Lei Modelo, Ana Elizabeth Villalta Vizcarra, rediscutindo o tema intitulado novamente de a privacidade e a proteção de dados pessoais. (OEA. CJI/doc.541/17).

Novo relatório em 2019, o terceiro. Foi elaborado, agora por Carlos Mata Prates, atualizando os princípios e a proteção de dados pessoais, em face da evolução do tema, inclusive na Europa. (CJI/doc.597/19). Trazia o conceito de privacidade, nos termos seguintes: *"El concepto de privacidad, tal como fuere señalado, se encuentra "claramente establecido en el artículo V de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (1948) y en los artículos 11 y 13 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos ("Pacto de San José") (1969)* (CJI/doc.597/19).

Ratifica em seu relatório, que a Corte Interamericana de Direitos humanos tem confirmado o direito à privacidade, ao lado da Constituição e de leis constitucionais de muitos Estados-menbros da OEA que garantem o respeito e a proteção da privacidade, da dignidade da pessoa humana, a honra, a inviolabilidade da comunicações domésticas e privadas, dados pessoais e direitos relacionados; e promovem os princípios fundamentais da liberdade de expressão e associação e do livre fluxo de informações são reconhecidos nos principais sistemas de direitos humanos do mundo, incluindo o sistema da OEA. (CJI/doc.597/19).

Em 2020, foi proposto novo projeto para atualização dos princípios aprovados em 2015, com a atualização dos mesmos, de autoria de Mariana Salazar Albornoz, onde se propôs o estudo da nova legislação mundial sobre o tema, e ainda os comentários dos membros da CIJ, dos Estados-membros da OEA, e após aprovação do texto para se submeter a AG da OEA. (CJI/doc.606/20 corr 1).

Em 2021, a CJI apresentou o informe sobre o projeto de princípios atualizados do Comitê Jurídico Interamericano sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, com anotações. Acrescentou o princípio treze referente às Autoridades de Proteção de Dados, destacando que os Estados-membros devem estabelecer órgãos de supervisão independentes, dotados de recursos suficientes, de conformidade com a estrutura constitucional, organizacional e administrativa de cada Estado, para monitorar e promover a proteção de dados pessoais de conformaidade com os princípios já integrados no sistema da OEA e ainda promover a cooperação entre tais órgãos. (CJI/doc. 638/21).

Apresentado no 98º Período Ordinário de Sessões, a CJI aprovou por unanimidade a atualização do catalógo de princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, com anotações. (CJI/RES. 266 (XCVIII/21).

Reiterou o documento o conceito de privacidade, advertindo que ele se baseia "nos conceitos fundamentais de honra pessoal e dignidade, bem como na liberdade de expressão, pensamento, opinião e associação, reconhecidos pelos principais sistemas de direitos humanos do mundo", além de estabelecer que o respeito e a proteção dos Dados Pessoais como direito distinto e complementar aos direitos à privacidade, à dignidade pessoal e à honra da família, à inviolabilidade do lar e das comunicações privadas e a conceitos correlatos, estão protegidos no artigo V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e nos artigos 11 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica") (1969) (anexo A) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") (1994), e ainda na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destacou a relatividade do direito à privacidade quando em confronto com outros direitos fundamentais ou com o interesse público, devenso-se observar o princíio da proporcionalidade entre o Direito de Acesso à Informação e o Direito à Proteção de Dados Pessoais.

4 CONCLUSÃO

Desde a década de oitenta, a Organização dos Estados Americanos vem discutindo o tema privacidade e seus confrontos com o direito de informar e de ser informado, além da liberdade de expressão e de informação, com finalidade de edificar uma Lei Modelo para as Américas de Proteção de Dados e Informações Pessoais, o que somente foi alcançado em 2021, mediante o elenco de treze principios sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, com anotações.

A distinção e os limites sempre foram muito difíceis de serem compreendidos, o que fica evidenciado nos inúmeros documentos produzidos pela Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos, em especial quando se discute o avanço da tecnologia no mundo, em especial nos Estados Unidos, Canadá e países da

União Europeia, que são percussores na fabricação e produção de equipamentos tecnológicos e inovações eletrônicas.

A informação pública se coloca também no cerne da discussão sobre o tema, posto que será o alicerce para o amadurecimento da democracia e logo da participação popular em processos de criação de políticas públicas e acompanhamento dos gastos públicos, fomentando a transparência e processos otimizados de gestão pública.

Com os documentos produzidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos fica patente que o direito à informação pública exige a contrapartida na proteção de dados pessoais e a privacidade, e que os Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais devem orientar os países que ainda não possuem legislação interna, de forma a tornar transparente a coleta e utilização legal de dados e informações pessoais, mas também o uso devido e legal de dados pessoais para fins comerciais, econômicos e outros, pelos indivíduos e organizações que travem relações jurídicas, utilizando equipamentos eletrônicos decorrentes de inovações tecnológicas ou não, mas que inevitavelmente tenham acesso a informações e dados pessoais.

5 REFERÊNCIAS

ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. **Acórdão 292/2000,** de 30 de novembro (BOE nº 4, de 4 de janeiro de 2001) ECLI: ES: TC:2000:292. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/4276. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. AG/RES. 1395 (XXVI-O/96. 2022. **Relatório Anual do Comitê Jurídico Interamericano.** Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/ag-res97/Res1395.htm**.** Acesso em: 15 out. 2022

OEA. Assembleia Geral. ***Quadragésimo Segundo Período Ordinário de Sessões*** *OEA/Ser.P 3 a 5 de junho de 2012 AG/doc.5329/12 rev. 1 Cochabamba, Bolívia 1 fevereiro 2013. Declarações e Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral (Revisadas pela Comissão de Estilo).* Disponível em: *https://w3.defensoria.es.def.br/wp-content/uploads/2020/01/2.-Resolu%C3%A7%C3%A3o-AG-RES.-2714-ano-de-2012-A-Defensoria-P%C3%BAblica-oficial-como-garantia-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a.pdf*.Acesso em: 15 out. 2022

OEA. Assembleia Geral. ***Quadragésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões*** *OEA/Ser.P 4 al 6 de junio de 2013 AG/RES. 2811 (XLIII-O/13) La Antigua, Guatemala 6 junio 2013 AG/RES. 2811 (XLIII-O/13).*Disponível em:

https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/ag-res_2811_xliii-o-13_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. **Departamento de Direito Internacional**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/proteccion_datos_personales_Otros_Documentos_CJI.asp. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. **Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção De Dados**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/proteccion_datos_personales_Guia_Legilsativa_CJI.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano***. ***Resolución, Derecho de la información: acceso y protección de la información y datos personales*** **(CJI/RES.9/LV/99) Rio de Janeiro, 18 ag. 1999.** Nota: Ver además: (CJI/doc.52/98); (CJI/RES.15/LIII/98); (CJI/doc.45/99.
Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/memoria_catalogo_informes_resoluciones_1999-94.pdf**.** Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano*. *Resolución sobre el derecho de información*,** p. 5. 27 enero 1981. Nota: Relator del tema: Juan Materno Vásquez. Disponível em:https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/memoria_catalogo_informes_resoluciones_2010.pdf. Acesso em: 15 out. 2022a.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano***. **Documento apresentado por Juan Materno Vásquez.** ***Derecho de información: ampliación del primer documento*** *(CJI/SO/II/doc.1/82), 30 p. Panamá, 9 jul. 1982.* Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/memoria_trabajos_1981-86.pdf. Acesso em: 15 out. 2022b.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano***. **Documento apresentado por Juan Materno Vásquez.** ***Derecho de información: reflexiones en torno al propuesto "Nuevo Orden Internacional de la Información"*****,** 12 p. Rio de Janeiro, 6 ag. 1982. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/memoria_trabajos_1981-86.pdf. Acesso em: 15 out. 2022c.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano***. ***Resolución, Derecho de información. CJI/RES.II25/92.*** *Rio de Janeiro, 25 ag. 1992 Nota: Relatores del tema: Jorge Reinaldo A. Vanossi y Francisco Villagrán-Kramer (CJI/SO/II/doc.4/88 rev.2, 6 ag. 1992).* Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/infoanual.cji.1996.esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano – CJI/doc.597/19 Tercer Informe: la actualización de los principios sobre la privacidad y protección de datos personales (Presentado por el doctor Carlos Mata Prates*)**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_597-19.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano.*** **CJI/doc. 616/20. Projeto de atualização dos "princípios sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com anotações**", adotado pela CJI em 2015 para comentários dos Estados-membros da OEA (documento

da Comissão Jurídica Interamericana). Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_616-20_rev1_corr_1.pdf.Acesso em: 15 out. 2022

OEA. ***Comité Jurídico Interamericano.*** **CJI/doc.606/20 corr 1.Atualização dos princípios de privacidade e proteção de dados pessoais (apresentado pela Dra. Mariana Salazar Albornoz).** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_606-20_corr_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. ***98º Período Ordinario De Sesiones.*** *OEA/SER. Q 5 – 9 de abril de 2021 CJI/RES. 266 (XCVIII/21) Sesión Virtual 9 abril 2021. Principios Actualizados Sobre La Privacidad Y La Protección De Datos Personales, Con Anotaciones.* Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-RES_266_XCVIII-21.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. ***Departamento de Direito Internacional. Comité Jurídico Interamericano.*** **CJI/doc.45/99. Direito à informação: acesso e proteção de informações e dados pessoais.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_45-99.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. ***Informe Anual Del Comité Jurídico Interamericano a la Asamblea General de la OEA.*** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/infoanual.cji.1996.esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 65º Período Ordinario De Sesiones. OEA/Ser.Q 2 al – 20 de agosto de 2004 CJI/doc.162/04**.** Rio de Janeiro, Brasil 4 ago. 2004. Relatório apresentado por Alonso Gómez-Robledo Verduzco). Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_162-04.pdf . Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 68° Período Ordinario De Sesiones OEA/Ser.Q 20 al 31 de marzo de 2006 CJI/doc.217/06. Washington, D.C 28 marzo 2006. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_217-06.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 69º Período Ordinario De Sesiones OEA/Ser.Q 7 Al 25 De Agosto De 2006 CJI/Doc.232/06 **Rev.1 Rio De Janeiro, Brasil 17 agosto 2006.** *Cuestionario para los Estados Miembros de la Oea respecto a la legislación sobre acceso a la información y la protección de datos personales en vista de la posible elaboración de un instrumento jurídico* (*presentado por los doctores Antonio Fidel Pérez y Jaime Aparicio*). Disponível em: _https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_217-06.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 70º Período ordinario de sesiones OAS/Ser. Q 26 de febrero al 9 de marzo de 2007 CJI/doc.239/07 San Salvador, El Salvador 8 febrero 2007. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_239-07.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 70º **Período Ordinario De Sesiones** ***OEA/Ser.Q 26 de febrero al 9 de marzo de 2007 CJI/doc.25/00 rev.2 San Salvador, El Salvador 7 febrero 2007.*** CJI/doc.25/00 rev.1). Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_239-07.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 79º Período Ordinario De Sesiones. OEA/Ser.Q 1 – 6 agosto 2011 CJI/doc.382/11 Rio de Janeiro, Brasil 18 marzo de 2011. *Comentarios preliminares sobre una declaración de principios para la protección de la privacidad y de los datos personales en las américas (presentado por el doctor David P. Stewart).* Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI_doc_382-11.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. 84º Período Ordinario de Sesiones. **OEA/Ser.Q CJI/doc.450 /14 25 de febrero de 2014. Privacidad Y Protección de Datos.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/informes_culminados_recientemente_Proteccion_Datos_Personales_CJI-doc_450-14.pdf Acesso em: 15 out. 2022